



Sentença

Protocolo : _____

Natureza : Indenização

Requerente : _____

Requerido : _____

Vistos etc,

_____, qualificada, via procurador, aforou ação de indenização por danos morais em desfavor de _____, alinhavando em síntese que sua mãe era empregada doméstica dos pais do requerido, quando do relacionamento que mantiveram nasceu a Autora em 25.11.74, sendo que seus pais são primos, porém famílias com poderes financeiros diferentes, daí a tentativa de aborto sugerida pelo Requerido, com perseguição, humilhação, ameaça de morte e expulsão de sua mãe _____, da cidade de _____, onde os fatos se passaram.

Que junto com a mãe, aos quatro anos, passaram a morar nesta Capital, com privações de toda ordem, abandono total do pai Requerido, moral e financeiro, para só em 1988 ação-lo, judicialmente, a pagar pensão. Nesse ínterim a Autora sofre os abalos morais com a ausência física e moral do pai, sendo humilhada ante essa condição, levando-a com sério quadro de abalos psicológicos suplantados ainda em tenra idade, cujas marcas carrega até hoje, já que as agressões nunca cessaram.

As agressões morais prosseguem quando a Requerente foi submetida a exame de DNA para confirmar paternidade já reconhecida, pois já era registrada www.tjgo.jus.br

desde o nascimento, bem como quando efetiva uma conduta convidando a Autora e sua mãe para receberem uma chácara em _____-MG, já que vinha presenteando os três meio-irmãos _____, _____ e _____. Ali, no estabelecimento comercial _____, de propriedade da família do Requerido, passa _____, seu irmão, a humilhar e expulsar a Autora, isto na frente de todos, chamando-a de bastarda e que nada lhe seria dado, fato repetido e assistido pelo pai Requerido. Que nesse quadro não permitiu a Autora usufruir em qualquer momento da figura paterna, bem como avô de seus filhos e sogro de seu esposo, ao contrário, incessantemente, com condutas comissivas e omissivas, agredia a Autora e sua família de toda ordem, sempre agravando o quadro de abalo psíquico de ordem extensa, com constantes tratamentos médicos com repercussão no seu sistema neurológico.

Avoca o Código Civil, deveres dos pais, o Estatuto da Criança e Adolescente, o dever da família de assegurar o desenvolvimento físico, mental e moral do menor em condição de dignidade humana, deveres sempre violados pelo Réu, seja por ação ou omissão. Cola aos fatos delineados entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Continua historiar a Autora, não bastasse o quadro implantado de humilhação e sofrimento pela conduta do Requerido, este, para agravar o quadro depremente da Autora, a fez submeter a exame de DNA, isto quando ela já era registrada e com idade de 26 anos. Os atos ilícitos por negligência e imprudência do dever de pai, bem como as condutas comissivas, são as vertentes que conduzem a indenização por danos morais, inclusive de ordem comum e incessante.

Discorre a Autora ensinamentos doutrinários e legais acerca de deveres dos pais e direito do filho, referindo-se ainda casos concretos e violentos de filhos abandonados pelos pais, seja abandono afetivo ou material, com os quais a Autora www.tjgo.jus.br

convive diuturnamente, dependendo sempre de tratamentos com especialistas da área e medicamentos, intervenções cirúrgicas.

Cita a situação dos filhos do Requerido com a esposa, sendo eles formados e presenteados com adiantamentos, empresas, fazendas e outras propriedades, além do carinho perene, tudo isto confirmam os danos morais, que experimenta a Autora, já que ele tem considerável patrimônio, que traz à colação, deixando a Autora privada não só de bens materiais, mas de amor afeto, mais ainda pratica condutas, incessantemente na forma de humilhar a Autora, causando-lhe evidentes danos morais.

A condenação por danos morais, conforme permissivos que avoca é a imposição que deseja na ordem de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), isto em face do tempo, extensão e incessante condutas comissivas e omissivas do Réu.

Juntou documentos de fls. 26/121.

Houve decisões acerca da competência e assistência judiciária, fls. 123/157, procrastinando o estabelecimento da lide, que só ocorreu um ano após, com deferimento da assistência judiciária e citação do requerido, fls. 158.

Contestação de fls. 174/182, bem como documentos de fls. 184/197, refutando matéria fática.

Impugnação às fls. 204/212, com documentos de fls. 213/229.

Designei audiência de conciliação, fls. 230.

Frustrada a conciliação, facultei produção de provas e fixei pontos
www.tjgo.jus.br

controvertidos, saneando o feito, expedindo-se precatórias fls.232/234, redesignando audiência de instrução e julgamento.

Diligências requeridas pela Autora deferidas às fls. 238/255.

Partes e testemunhas ouvidas às fls. 305/315 em Juízo.

Documentos relacionados a prontuários médicos da Autora fls. 319/323, bem como Declaração de Imposto de Renda do Requerido, período 2005/2013. Declaração Leite fornecida pelo Réu e rendimentos fls. 447/450. Certidão de imóveis do Requerido fls. 459/474. Plantel de gado como se vê na informação de fls. 476. Veículos fls. 479/480, conta bancária em nome de _____ Fls. 481/538, tudo para demonstrar as condições financeiras do Requerido, com abandono material, com privações do básico para sobrevivência.

Precatórias com testemunhas ouvidas e partes intimadas, com apresentação de alegações finais fls. 582/593, 596/622 da Autora com documentos, extrato bancário e fotografias, que juntam.

Já o requerido apresenta alegações últimas às fls. 623/633.

Ainda a autora aporta petitório e documentos de fls. 635/636.

Assegurando o contraditório, dei vistas ao Requerido, que manifestou pugnando por preliminar da prescrição.

Em apenso Exceção de Incompetência decidida, tal como reportado.

Relatei.

Decido.

Preclusas as vias impugnativas de dilação probatória, eis que esta se deu no campo da amplitude máxima da defesa.

Cumpre-me enfrentar por primeiro uma preliminar, que é prejudicial de mérito, embora levantada só nas alegações finais pelo Réu, qual seja, prescrição. Hoje, a prescrição pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo Juiz, podendo então ser ventilada a qualquer momento.

Pois bem, aduz o Requerido que o direito à indenização por dano moral afetivo prescreve em 3 (três) anos, avocando assim a dicção do art. 206, §3º, V, do Código Civil, bem como os dispositivos revogados, notadamente os de transição e o Art. 2028 do CCB/2002. Cita ainda julgados de Tribunais diversos, pugnando pela prescrição de três anos, que ocorreu com a maioridade civil, ou seja, 18 anos, mais 3(três), sendo que a Autora já tinha 36 anos quando ajuizou ação em 2011.

Se reportarmos aos julgados colados pelo Réu, a primeira vista a ideia é de prescrição, conforme dicção do Art. 206, §3º, V, do CCB/2002. Os julgados referidos dos Tribunais respeitados do Rio Grande do Sul, Distrito Federal e São Paulo são nesse sentido, obviamente quando fala em dano moral afetivo.

A Autora foi taxativa em sua exordial às fls. 10:

“A requerente não busca indenização por falta de afeto, porque este o Judiciário não pode obrigar o pai a dar, mas sim, por ato ilícito cometido pelo Réu, com omissão e negligência...”.

Portanto, tanto o pedido como a causa de pedir da exordial
www.tjgo.jus.br

fundamentam-se em dano moral comum, aquele lesivo de forma permanente ou contínua. A autora não diz que foi lesada por ausência de afetividade, mas por diversas condutas comissivas e omissivas do Requerido, que a coloca num dano patológico permanente, inclusive a todo momento demonstra nos Autos por laudos e relatórios médicos o seu estado permanente de efetiva lesão à sua moral. Como dito, não se trata, conforme se verá na matéria meritória e fática, que a lesão à honra da Requerente não é só afetiva, esta realmente se deduz ter ocorrida quando ela tinha idade tenra, porém os fatos lesivos criptam diuturnamente no âmago da sua alma e seu psicológico, levando-a, a fácil conclusão do seu estado patológico, quiçá mórbido, com consequências das mais variadas. Logo, não há como acolher a pretensão da prescrição trienal, posto que se trata de dano moral comum por condutas que serão delineadas, afastando assim a prescrição ventilada, que deve ser INDEFERIDA.

Ademais, não se pode perder de vista a lesão, que é a atividade lesiva e o dano moral propriamente dito, que é o resultado do dano. Isto significa que o Réu praticou diversas atividades lesivas à honra, ou seja, lesão à honra subjetiva da Autora, isto de forma incessante em várias condutas, que serão demonstradas. Talvez a lesividade ou afetividade lesiva pode se falar em prescrição, tal como ventilado pelo Réu, que se socorre a entendimento jurisprudencial. Entretanto, não se pode perder o foco, que não foi apenas uma atividade lesiva que o réu praticou, mas os Autos denunciam várias, como será facilmente demonstrada.

A simetria da atividade lesiva com o crime permanente é latente, logo não se pode considerar um único ato lesivo ou atividade lesiva, que seria alcançado pela prescrição, mas tal como o ilícito penal permanente, a prescrição flui tal como em relação a cada conduta (Art. 111, III, do Código Penal). Então, se a atividade lesiva é permanente, latente e crepta, não há que falar em prescrição. Mais ainda, a questão não é só a atividade lesiva, que é diferente do dano propriamente dito, sim pois, da atividade resultam os danos morais, sendo que este, tal como o caso da Autora, www.tjgo.jus.br

perdurarão pelo resto de sua vida, os danos à honra caminham com a Autora pela eternidade.

É este dano moral, o resultado, as sequelas que devem ser reparados, não propriamente a atividade lesiva. Não fosse assim, indagaria-se como ficaria a questão de uma criança violentada sexualmente por alguém, como ficaria a reparação do dano moral? Houve neste exemplo hipotético a atividade lesiva, que resultou o dano moral, então, passados três anos maioridade civil não haveria mais reparação de dano por prescrição? O disparate é total. E se essa criança fosse ainda vítima de crime continuado de seu algoz, e que isto perdurasse por mais 30 anos, como ficaria a reparação pelo dano moral sofrido por essa vítima? A questão do ilícito penal é apenas ontológica, mas ambas são infrações, cujo conceito de dolo e culpa são os mesmos e devem ser reparados. Logo, não há que se falar em prescrição em incessante atividade lesiva, que produz danos morais como resultado.

No magistério do insuperável tratadista Aguiar Dias, ensina o mestre:

“...o dano é o efeito produzido pelo ato danoso ou lesivo. Por esse ângulo, nenhuma importância teria a natureza ou a índole dos direitos lesionados para a determinação da espécie de dano. O dano moral, assim, residiria justamente na impressão psíquica decorrente da ofensa”.

Nestes termos, tal como pontuado, REJEITO a prescrição trienal levantada, pois não se coaduna com a situação trazida a lume pelo Requerido.

Meritoriamente, a questão posta em Juízo é daquelas que a Autora traduz por documentos acostados, dos mais diversos, para descrever o caminho longo, infinito e duradouro da patente e inexorável atividade lesiva à sua honra, que incessantemente, até mesmo durante o trâmite desta ação, se vislumbra de forma

www.tjgo.jus.br

clara e objetiva a contumácia da lesão e sua extensão, como dito as chamas estão acessas e criptando.

A Autora esclarece que a vida inteira o réu foi ausente, que essa conduta omissiva causava-lhe humilhação, sendo ausente também financeiramente, tanto que foram promovidas ações de alimentos em 1975 e 1995.

O Réu afirma em sua contestação, que a Autora é filha, fruto de relacionamento sexual ocasional, quando ainda era menor de idade ... não possuía experiência amorosa, principalmente sexual.

Vendo a certidão de casamento do Réu às fls. 28, ele nasceu em 16.03.54, quando a Autora nasceu em 17.12.74, ele já tinha 20 anos, 9 meses e 1 dia. Portanto, ele não era menor de 18 anos, como afirma na sua primeira inverdade, fls. 175.

Quanto ao relacionamento sexual ocasional com a mãe da Autora, como afirmou na sua contestação, fls. 175, ele próprio desmente no seu depoimento em Juízo, senão vejamos, fls. 307:

“... que teve um relacionamento por um período de seis meses com _____, mantendo relacionamento sexual com ela...”.

Pela cópia da Sentença de alimentos e investigação de paternidade, datados de 07.05.1975, fls. 186/191, e também pelo termo de “acordo de exoneração ou alteração de obrigação de alimentos, que são irrenunciáveis, fls. 193”, observa-se que no dia 19.10.76, onde se vê que o Requerido fez um acordo para exonerá-lo, DEFINITIVAMENTE de pagar pensão. Aqui está a prova da violação da lei, da sagrada e indispensável obrigação de alimentos, e a prova do abandono e do desinteresse

pela Autora, poucos meses depois de condenado em ação de alimentos, faz um acordo para exonerá-lo DEFINITIVAMENTE de prestar alimentos a uma criança menor de 2 anos, que era a idade da Autora nessa época. O que é pior, ao que parece, sem a presença do Ministério Público, com a chancela de um Juiz e advogado, com total violação 5.478 de 25.07.1968. Além de violar a lei de alimentos, que são irrenunciáveis, prova que queria longe sua filha, basta ler o teor da ata de fls. 186/193.

Ainda mais, embora registrada pelo pai Requerido e reconhecida por sentença declaratória como pai legítimo da Autora, isto, respectivamente em 1974 e 1975, a prova cabal de rejeição, abandono e humilhação, tanto que perdura até hoje, como dito, é conduta permanente, que em 29.01.2001, portanto, quando já tinha 26 anos, 1 mês e 12 dias, teve a Autora que se submeter a humilhante e como dito “desnecessário” exame do DNA, fls. 43/46, cuja paternidade restou comprovada, embora sempre negada.

O fato é que a Autora não teve ajuda financeira, já que estava “exonerando definitivamente” de prestar alimentos o Requerido, fls. 195/196. Mas em 1995 – Autos de Revisão de Alimentos nº1.062, nesta Comarca de Goiânia à 3ª Vara de Família, o réu foi acionado a prestar alimentos, para em 2001 exigir exame de DNA da Autora, o que confirma a conduta omissiva permanente, ou seja, efetiva atividade lesiva.

São as sequências destes fatos, que desencadeiam um quadro psicótico e depressivo na Autora, comprovadamente por documentos, a lesão à honra se faz presente nas humilhações experimentadas pela Autora, passando por desencadeados transtornos mentais. Realmente, mais uma vez afirma a Autora, ela busca é ser indenizada por danos morais, que tem lhe acarretado agravamento de saúde, não por danos afetivos, estes já cicatrizaram na sua alma, mas o dano moral se faz presente.

O relatório médico de fls. 48, o cardiologista descreve o quadro clínico de stress emocional com o desencadeador para arritmias, isto em 02.08.2010. O neurocirurgião, _____, encaminha a paciente Autora com o quadro de síndrome do pânico, fls. 49. O neuropsicólogo declara que a Autora desenvolveu síndrome do pânico e stress pós-traumático após exame do DNA, fls. 50, então é indubitável o estado latente de ofensa à honra subjetiva da Autora.

A Autora junta relatórios médicos a partir de 2005, que atestam o seu quadro de saúde, com desenvolvimento de nódoas malignas no fígado, fls. 53/65, evoluindo o seu quadro patológico para epilepsia, conforme atestado às fls. 636.

A lesão e o dano à honra da Autora, como se depreende do histórico narrado pelo próprio Requerido é uma constante, basta dizer que ele próprio afirma em seu depoimento, prestado em Juízo, que nunca a visitou nesta Capital, isto desde quando para cá ela mudou-se aos quatro anos de idade.

A informação também trazida pelo Réu com o intuito de denegri-la comprova ainda mais a ofensa à honra, quando acusa a Autora de oportunista na fantástica “história” que ela foi chamada a _____-MG, onde receberia uma chácara, ali fora humilhada pelo seu meio irmão _____ e também pelo Requerido, que além de assistir a tudo, inerte, para após tecer a todos presentes, logo no seu estabelecimento, desairosos adjetivos à Autora, sua filha.

Extrai-se dos depoimentos pessoais das partes:

Depoimento pessoal da parte Requerida, fls. 307:

“... que o depoente nunca visitou a _____ na Capital... que a

mãe da toda vida perturbou o depoente, por isso não participou da formatura e do casamento dela..., sobre a _____, o depoente não a considera como oportunista... que namorou a mãe da Autora por seis meses, e teve relação sexual com ela por mais de uma vez”.

A autora deixando delineado o comportamento comissivo e omissivo constante do Réu, como se vê em seu depoimento em Juízo às fls. 309:

Depoimento pessoal da Autora:

“... passou a ter novos contatos com ele, mas tinha que ser em local escondido... _____ (meio irmão da Autora) teria indagado do pai quem era a interrogada que ali estava, tento ele explicado que não era ninguém... que ela estudava em Colégio Público,... que é verdade que algumas vezes que esteve com seu pai ele lhe dava algum dinheiro, como se fosse hoje R\$ 50,00 (cinquenta reais), ... que não é verdade que ele tenha repassado ordem de pagamento, inclusive recente de R\$1.000,00 (mil reais) ou R\$800,00 (oitocentos reais), que nas vezes que avistou seu pai quando ali estivera em seu estabelecimento, mendigava amor e reconhecimento por parte do Requerido que sempre foi muito frio e não a aceitava,... que quando a interroganda tinha 26 anos recebeu telefonema do Requerido pedindo que ela comparecesse lá quando então pessoalmente conversando com ele pediu que submetesse ao exame de DNA, argumentando que as questões seriam resolvidas, como o relacionamento com a mulher do Requerido, relacionamento com os filhos, a questão hereditária, enfim, tudo seria resolvido,... que a Requerente não teria direito a nada, que se quisesse teria que trabalhar,... que a Autora deveria procurar a Justiça,... que essa aí queria tudo dele...”

É fácil traçar a conduta do réu em relação a Autora, bem como a www.tjgo.jus.br

sequência dos fatos que desencadearam a permanente ofensa à honra dela, senão vajamos, isto partindo das permissivas, exordial, resposta e documentos acostados:

A mãe da Autora, _____, parente distante do Requerido, deixou-se levar pelos encantos da mocidade. Ele, Requerido com quase 21 anos de idade, filho de família para época e padrões, como pessoa rica. Ela, uma pobre e coitada moça. Nos relacionamentos sexuais que sucederam por período superior há seis meses, segundo ele próprio afirma, eis que ela, inexperiente para os padrões da década de setenta, engravidou-se. O alarde alcançou os quatro cantos da região. O aborto, o abandono, o descaso, a confiança e a cobrança da hipócrita família da época não é de se duvidar. Evitada, _____ tem a filha, ele por cobrança da família, coloca-se alheio e inerte a tudo, obviamente açodado pelos sucessivos acontecimentos, e outros que estavam por vir, conduta natural de uma mãe desprezada e humilhada pelo abandono de tudo, sim pois era assim que o quadro se desenhava. Ele, o réu, filho já maior de idade, mas submisso ao pai que ditava as regras.

Não suportando o desdém, a humilhação, eis que _____ com a filha refugiam-se para esta Capital. É a partir daí que o Réu planta na alma da Autora a semente que germinou, o abandono total às coisas simples da vida, tal como por ela explicado em sua peça vestibular “... **sempre mendigava amor, a presença do pai...**”. A semente da ofensa à honra germina um quadro patológico na saúde psíquica e física da Autora, que evolui para os mais profundos sentimentos, que somente ela sabe mensurar, que não para aí, passando o Requerido a praticar condutas, seja no silêncio, na omissão, seja na prática de atos, como os já descritos, que levam a aprofundar a ofensa à honra da Autora, levando-a a um quadro altamente preocupante à própria pessoa do Réu, que poderá, Deus queira que não, colher amargos frutos.

O réu, ainda naquela idade, delineado como irresponsável, ao que
www.tjgo.jus.br

parece, deixou que os pais assumissem por eles as rédeas dos fatos sucessivos, embora já maior de 20 anos, que o futuro cobraria dele essa omissão, pois até hoje, com quase 8 (oito) décadas de idade assim se comporta.

Já casado, embora o nascimento da Autora se dera antes do seu consórcio, que ocorrera em 14.09.81, certidão de fls. 28, portanto contava ela, Autora, com 7(sete) anos de idade, ela nasceu em 1974, não soube por absoluta omissão, administrar o fato inevitável em sua vida. É a partir daí que sua mulher, seus filhos e ele próprio passam a comportar-se de forma a agredir, como já dito, de forma incessante a Autora. É verdade, e por causas simplesmente naturais, a Autora, até mesmo sua mãe _____, querem fazer valer seus direitos que apareceram com o nascimento dela, ao contrário ela que seria omissa. O réu, ora se coloca omissio, quando deveria agir e fazer o que se espera de um pai, ora pratica condutas comissivas. Por essa omissão passa a desenvolver condutas comissivas, agredindo a honra da Autora, seja no “acordo”, que logo em seguida celebrou com a mãe dela para **exonerar-se definitivamente de pensionar a infante.** Seja também por Ações de Revisão de Alimentos, bem como por exigir-lhe a submeter-se a exame de DNA, quando ela já contava com 26 anos, onde tudo seria resolvido com a família dele, de quem, categoricamente, ele deixa transparecer medo perturbador até hoje, isto está sedimentado nos Autos.

Eis as palavras chaves, o medo, a omissão e comissão, que fomentam diuturnamente a ofensa à honra da Autora, como dito está em constante clamor, a atividade lesiva queima, crepta de forma nefasta na alma da Autora, com nefastos resultados e repercussões no emocional e no físico da Autora, obviamente atingindo a sua prole, como os filhos, etc.

A postura adotada frente aos fatos, pelo Réu, está delineada em cada peça deste caderno processual, registre-se a maioria dela trazidas pelo próprio www.tjgo.jus.br

Requerido, como verdadeiro réu confesso, que descreve ao seu alvedrio suas condutas ilícitas civis.

É também óbvio, e isto sobressai dos Autos, pelo nível de ação e omissão do Réu, este tal como denuncia e comprova a Autora, se acautela de comportamento no sentido de dispor de bens materiais aos seus filhos do consórcio que mantém, tudo em detrimento da Autora, que por enquanto detém mera expectativa de direito sucessório. Mas não se pode duvidar que de todo o histórico dos fatos, que a simulação ainda presente nas palavras, seja da Autora e do próprio Requerido, sendo que ela já ensaia ações visando no mínimo resguardar dessa expectativa de direito, para não ser lesada ainda mais naquilo que por direito há de ser seu, também.

A conclusão que se chega, que o quadro fático seria outro, houvesse sido o comportamento do Réu retilíneo aos ditames da lei. Entretanto, tudo se desencadeou para a evidente ofensa à honra comprometedora da saúde mental e física da Autora, que ora se pretende reparar.

As testemunhas, sejam da Autora ou do Requerido, esclarecem as dimensões dos fatos, tais como descortinados, senão vejamos:

_____, fls. 312:

“...atendeu a depoente no sentido de diagnosticar essas doenças... para encaminhá-la para profissional da área, que no caso foi psiquiátrico, já que ela apresentava um quadro de depressão e ansiedade... diz respeito ao abandono, negligência e rejeição, que segundo ela que o pai não a aceitou...”.

_____, fls. 314.

“... que sabe que _____ nunca visitou a filha aqui em Goiânia... foi feito exame de DNA na _____... que foi o próprio _____, pai, quem requereu esse exame... sabe que os filhos da _____ não têm relacionamento com o Requerido, que sabe que a _____ levou as crianças até o avô, mas ele não as recebeu..., que a _____ sempre falava para a depoente que amava o pai, que queria conhecê-lo, que escrevia cartas e pedia para a depoente levar para o _____...”.

As testemunhas arroladas pelo Réu, ouvidas via precatória manifestaram:

_____, fls. 590:

“... tendo ela comparecido a _____, e ido conversar com o _____ amigavelmente, sendo que, nesta oportunidade a autora pediu uma casa para o requerido... disse não ter condições de dar o bem,... que então _____ esbravejou que o dinheiro do Requerido era só para _____ e para ele gastar com a mulherada...”.

_____, fls. 591:

“... havia comentário no comércio de que o Requerido havia ajudado financeiramente ALGUMA NECESSIDADE; que nunca ouviu comentário de que o Requerido teria ido até a cidade de Goiânia-GO para visitá-la, o comentário era de que a Autora vinha até a cidade para visitar a requerida...”.

_____, fls. 592:

“... que quando a mãe da Autora engravidou, era costume da moça, depois da gravidez viesse o casamento, sendo que como o pai de _____ não autorizou o casamento, começaram os atritos da mãe da Autora com o Requerido...”.

Os depoimentos deixaram claro e confirmam as sequências dos atos, que culminaram com os permanentes e continuados danos morais, ora reclamados. Inclusive, o depoimento da testemunha _____ confirma o medo do Requerido e a submissão do Réu, já com 20 anos de idade, em relação a gravidez da mãe e o nascimento da Autora. O réu levou consigo esse comportamento omissivo em relação a sua filha Autora, que nascera antes mesmo de casar-se e ter seus filhos. A omissão em assumir suas responsabilidades e as condutas de ataques, sejam à mãe da Autora e a esta, demonstram o grau de ofensa à honra subjetiva desta, cujos atributos morais são, como dito, incessantemente, vilipendiados pelo Réu, isto sem o mínimo de pudor, já que também sobressaem palavras ofensivas de toda ordem.

A propósito, a doutrina, no magistério de expoentes lentes, são categóricas nos ensinamentos dos danos morais, bem como na demonstração como se efetiva a repercussão da conduta violadora de direitos, trazendo à colação a exposição:

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE DANO MORAL.

André Gustavo C. de Andrade - Juiz de Direito Professor de Direito Civil e Processo Civil da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro).

1. Conceito de dano moral

Se a existência do direito à indenização por dano moral é, hoje, inquestionável, o mesmo não se pode dizer quanto ao seu

conceito e à sua amplitude ou dimensão. A doutrina ainda não assentou, em bases sólidas, o conceito de dano moral. Em consequência, a jurisprudência se mostra vacilante no reconhecimento das situações em que se configura essa espécie de dano.

Superando um conceito que se poderia denominar “negativo” ou “excludente”, a doutrina se divide entre os que identificam o dano moral com a “dor”, em sentido amplo – ou, em geral, com alguma alteração negativa do estado anímico do indivíduo –, e os que veem no dano moral a violação de bem, interesse ou direito integrante de determinada categoria jurídica. Passem-se em revista esses conceitos.

1.1 Conceito negativo ou excludente

A doutrina comumente define o dano moral sob a forma negativa, em contraposição ao dano material ou patrimonial. Procura-se, desse modo, conceituar o dano moral por exclusão.

Na doutrina francesa, Mazeaud e Tunc indicavam que “o dano moral é ‘o que não atinge de modo algum ao patrimônio e causa tão só uma dor moral à vítima’.”¹

Savatier definia o dano moral como: “todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária”².

¹ MAZEAUD, Henry y Leon; TUNC, André. *Tratado Teórico y Práctico de la Responsabilidad Civil Delictual y Contractual*. 1961, p. 424.

² SAVATIER, René. *Traité de la Responsabilité Civile en Droit Français*. 1951. Tomo II, nº 525, p. 92.
www.tjgo.jus.br

Na doutrina italiana, Adriano De Cupis recorria a essa conceituação: “O dano não patrimonial não pode ser definido se não em contraposição ao dano patrimonial. Dano não patrimonial, em consonância com o valor negativo de sua expressão literal, é todo dano privado que não pode compreender-se no dano patrimonial, por ter por objeto um *interesse não patrimonial*, ou seja, que guarda relação com um *bem não patrimonial*.³

Na doutrina nacional é frequente o emprego da conceituação negativa. Segundo Aguiar Dias: “Quando ao dano não correspondem as características do dano patrimonial, dizemos que estamos em presença do dano moral.”⁴ Para Pontes de Miranda: “Dano Patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.”⁵ Wilson Mello da Silva desse modo definia os danos morais: “São lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.”⁶

Agostinho Alvim adotou conceito expresso por Scialoia: “Dano moral ou não patrimonial é o dano causado injustamente a

³DE CUPIS, Adriano. *El Dano – Teoria General de la Responsabilidad Civil*. 1975, p. 122.

⁴AGUIAR DIAS, José de. *Da Responsabilidade Civil*. 1987. Vol. II, p. 852.

⁵MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 1959. Tomo XXVI, p. 30.

⁶MELLO DA SILVA, Wilson. 3ª ed. *O Dano Moral e a sua Reparação*. 1999, nº 1.

www.tjgo.jus.br



outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio.”⁷

Esse modo de conceituar o dano moral nada esclarece a respeito de seu conteúdo e não permite uma correta compreensão do fenômeno. Define-se essa espécie de dano com uma ideia negativa, algumas vezes acompanhada de uma fórmula redundante, que busca explicar o fenômeno usando expressões que fazem alusão ao aspecto moral do dano, sem verdadeiramente explicá-lo.

Justa, pois, a crítica de Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti à conceituação negativa: “Diz-se que dano moral é o prejuízo que não atinge de modo algum o patrimônio e causa tão somente uma dor moral à vítima. Esta é uma idéia negativa (ao referir por exclusão que os danos morais são os que não podem considerar-se patrimoniais) e tautológica, pois ao afirmar que dano moral é o que causa tão somente uma dor moral, repete a ideia com uma troca de palavras.”⁸

1.2 Dano moral como dor ou alteração negativa do estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa

Buscando adentrar o próprio conteúdo do dano moral, parte da doutrina apresenta definições que têm, em comum, a referência ao estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa. Identifica-se, assim, o dano moral com a dor, em seu sentido mais amplo, englobando não apenas a dor física, mas também

⁷ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências*. 1949, nº 157, p. 195.

⁸STIGLITZ, Gabriel A. / ECHEVESTI, Carlos A. *Responsabilidad Civil*. 1993, p. 237.
www.tjgo.jus.br

os sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação. É a dor moral ou o sofrimento do indivíduo.

Segundo Jorge Bustamante Alsina: “Pode-se definir o dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, a toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária.”⁹

Aguiar Dias, reproduzindo lição de Minozzi, observa que para caracterizar o dano moral impõe-se compreendê-lo em seu conteúdo, que: “...não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado.”¹⁰

Sílvio Rodrigues refere-se ao dano moral como: “a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem.”¹¹

Antônio Chaves, tratando do dano moral, afirma que: “Seu elemento característico é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, como os morais propriamente ditos.” Assim sendo, apresenta a seguinte definição: “Dano moral, portanto, é a dor resultante da

⁹ALSINA, Jorge Bustamante. *Teoria General de La Responsabilidad Civil*. 1993, p. 97.

¹⁰AGUIAR DIAS, José de. *Op. cit.*, p. 852.

¹¹RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Responsabilidade Civil*. 1989. Vol. 4, p. 206.
www.tjgo.jus.br

violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento – de causa material.”¹²

Para Carlos Alberto Bittar, os danos morais: “se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado.”¹³

Antônio Jeová Santos, mais explícito, entende que: “A existência do dano moral exige a alteração no bem-estar psicofísico. Modificação capaz de gerar angústia, menoscabo espiritual, perturbação anímica e algum detimento que não tem ênfase no patrimônio.”¹⁴

Todas essas definições trazem em comum a identificação do dano moral com alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado. Para essa corrente doutrinária, portanto, não há dano moral sem dor, padecimento ou sofrimento (físico ou moral).

Tais estados psicológicos, porém, constituem não o *dano* em si, mas sua *consequência* ou *repercussão*. Confunde-se o dano com o resultado por ele provocado. Dano moral e dor (física ou moral) são vistos como um só fenômeno. Mas o dano (fato

¹²CHAVES, Antonio. *Tratado de Direito Civil*. 1985. Vol. III, p. 607.

¹³BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. 1994, p. 31.

¹⁴SANTOS, Antonio Jeová. *Op. cit.*, p. 99.
www.tjgo.jus.br



logicamente antecedente) não deve ser confundido com a impressão que ele causa na mente ou na alma da vítima (fato logicamente subsequente).

O equívoco dessa conceituação é percebido com a constatação de que as perdas patrimoniais também podem provocar padecimento ou sofrimento. O devedor que deixa de pagar a sua dívida pode, com isso, trazer angústia e preocupação ao credor, que contava com a quantia que lhe era devida. O empreiteiro que não entrega a obra no prazo pode provocar grande irritação ao contratante do serviço. O condômino que litiga com o condomínio ou com o vizinho em razão de infiltrações existentes em seu imóvel passa por grandes constrangimentos e aborrecimentos. Em nenhum desses casos, no entanto, é possível vislumbrar, *a priori*, a existência de um dano moral. Pelo menos não de acordo com o senso médio.

Roberto Brebbia, com propriedade, já assinalara que mesmo uma ofensa a um direito patrimonial pode ocasionar no titular do direito ofendido uma comoção ou perturbação psíquica: um atentado contra o direito de propriedade pode trazer como consequência, a par da lesão patrimonial, uma dor moral produzida pelo desprezo alheio ao seu direito.¹⁵

Ihering, lembrado por Brebbia, observava, há mais de um século, que a dor moral provocada pela ofensa ao direito subjetivo em geral era o que comumente impulsionava o indivíduo ofendido

¹⁵BREBBIA, Roberto H. *El Daño Moral*, p. 94.
www.tjgo.jus.br

em seu direito a lutar contra a injustiça. Em sua clássica obra *A Luta pelo direito*, Ihering, fazendo referência à dor causada pela lesão ao direito subjetivo, pontificava que: “Quem nunca sentiu essa dor, em si mesmo ou em outrem, ainda não compreendeu o que é o direito, mesmo que saiba de cor todo o *Corpus Juris*.”¹⁶

As dores, angústias, aflições, humilhações e padecimentos que atingem a vítima de um evento danoso não constituem mais do que a consequência ou repercussão do dano (seja ele moral ou material). A dor sentida em razão da morte do cônjuge, a humilhação experimentada por quem foi atingido em sua honra, a vergonha daquele que ficou marcado por um dano estético, a tensão ou a violência experimentados por quem tenha sido vítima de um ataque à sua vida privada são, como observa Eduardo Zannoni, “estados de espírito de algum modo contingentes e variáveis em cada caso e que cada qual sente ou experimenta a seu modo.”¹⁷

1.3 Dano moral como lesão a determinada categoria de direitos

As mudanças no estado de alma do lesado, decorrentes do dano moral, não constituem, pois, o próprio *dano*, mas *efeitos* ou *resultados* do dano. Esses efeitos ou resultados seriam decorrência do dano moral, que lhes é antecedente.

¹⁶IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. 1987, p. 58.

¹⁷ZANNONI, Eduardo A. *El Daño en la Responsabilidad Civil*. 1993, p. 290. Conclui o Zannoni que: “O que define o dano moral não é, em si, a dor ou os padecimentos. Esses serão resarcíveis à condição de que sejam provocados pela lesão a uma faculdade de atuar que impede ou frustra a satisfação ou gozo de *interesses não patrimoniais reconhecidos à vítima do evento danoso pelo ordenamento jurídico*. E estes, é prudente reiterá-lo, podem estar vinculados tanto a direitos patrimoniais como a direitos extrapatrimoniais.”

O dano moral, dentro dessa concepção, é caracterizado pela ofensa a uma dada categoria de interesses ou direitos – os quais, comumente, provocam as consequências, os efeitos ou os resultados que parte da doutrina confunde com o próprio dano.

Brebbia observa que: “De todas as classificações que se formulam a respeito dos danos reconhecidos pelo Direito, é, sem deixar lugar à menor dúvida, a mais importante, a distinção que se efetua tendo em conta à natureza do direito violado, ou, o que é a mesma coisa, do bem jurídico menoscabado.”¹⁸

Impõe-se, portanto, identificar que interesses ou direitos são esses cuja violação dá ensejo à reparação moral.

1.3.1 O surgimento dos direitos da personalidade

Muito se debate acerca dos chamados “direitos da personalidade”.¹⁹ Parte da doutrina considera-os como direitos inatos ou inerentes ao homem, existentes independentemente do direito positivo, que se limita a reconhecê-los e sancioná-los, conferindo-lhes maior visibilidade e dignidade. Assim, antes mesmo da positivação estatal os direitos da personalidade já seriam passíveis de proteção jurídica.²⁰

¹⁸ BREBBIA, Roberto H. *Op. cit.*, nº 21, p. 67.

¹⁹ A denominação “direitos da personalidade” é a preferida em nossa doutrina. Carlos Alberto Bittar relaciona outras denominações: “”direitos essenciais da pessoa”, “direitos subjetivos essenciais”, “direitos à personalidade”, “direitos essenciais (ou fundamentais) da pessoa”, “direitos personalíssimos” (*Os Direitos da Personalidade*. 2000, p. 3).

²⁰ Esse é o entendimento de Carlos Alberto Bittar, que se insere francamente entre os adeptos do Direito Natural. Observa que o direito não se reduz às normas positivas, nem o Estado é o único definidor e identificador dos direitos. O Estado, na verdade, tem por papel “reconhecer os direitos que a consciência popular e o direito natural mostram.” www.tjgo.jus.br

O triunfo do liberalismo e a influência da Escola do Direito Natural – no qual o direito natural desfrutava a primazia sobre o direito positivo – deram impulso à concepção de direitos “inatos”, “originários” e “irrenunciáveis” do homem. Cunhou-se a ideia de um direito geral derivado da personalidade humana como *ius in se ipsum*, à feição de um mero poder da vontade individual, “mais reivindicado face ao Estado do que em relações de alteridade com os demais indivíduos”.²¹

A ideia de um direito inato, de caráter universal, foi recusada pela Escola Histórica. O Positivismo Jurídico, por seu turno, negou a existência de um direito de personalidade de caráter geral, reconhecendo, como direitos (subjetivos) apenas aqueles positivados pelo Estado.²²

Essa crítica do positivismo jurídico aos direitos inatos ou naturais redundou na consagração legislativa de “direitos especiais da personalidade”, com vistas à proteção de bens ou interesses jurídicos de personalidade específicos, como a vida, o corpo, a saúde, a liberdade, a honra.

A ideia de um “direito geral de personalidade” reemergiu a partir da segunda metade do século passado, com o fim da segunda grande guerra. O impacto causado pelas atrocidades cometidas no conflito mundial e o crescimento da sociedade de consumo levaram a uma busca pela ampliação da tutela da personalidade

²¹V. CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. (*O Direito Geral de Personalidade*. 1995, p. 81).

²²V. CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo (*ibidem*).

www.tjgo.jus.br

humana. A tutela de aspectos particulares da personalidade se mostrou insuficiente para a proteção do homem na sociedade atual. Passaram as constituições e os textos infraconstitucionais de diversos países, então, a admitir a existência de um direito geral de personalidade,²³ sem deixar de enfocar algumas de suas expressões particulares.

Seguindo essa tendência global, a nossa Constituição Federal, no art. 1º, III, estabeleceu como um dos fundamentos da República a *dignidade da pessoa humana*, expressão síntese dos atributos que compõem a pessoa e que apela ao respeito ao indivíduo, enquanto tal, nas diversas e complexas manifestações de sua personalidade.

Além disso, o já mencionado inciso X do art. 5º da Constituição da República faz alusão a direitos especiais da personalidade: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Outros dispositivos constitucionais aludem a atributos especiais da personalidade, como o inciso III do art. 5º, segundo o qual “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; o inciso XLIX do mesmo artigo, que assegura aos presos o “respeito à integridade física e moral”; os incisos IV e IX, que asseguram a liberdade de manifestação e expressão; o inciso VIII, que assegura a liberdade de crença religiosa ou convicção filosófica ou política. A doutrina já observou que essa enumeração é meramente exemplificativa.²⁴

²³V. CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo (*idem*, p. 85).

²⁴Segundo Caio Mário da Silva Pereira: “Aludindo a determinados direitos, a Constituição estabeleceu o mínimo. Não se trata, obviamente de *numerus clausus*, ou enumeração taxativa. Esses, mencionados nas alíneas constitucionais, não

www.tjgo.jus.br

Refoge aos limites e objetivos do presente trabalho o exame aprofundado dos denominados direitos da personalidade, cujo estudo, como reconhece Carlos Alberto Bittar, está eivado de dificuldades²⁵, principalmente no que se refere à sua extensão ou enumeração²⁶.

Mais que à lei, cabe à doutrina e à jurisprudência a identificação e definição dos direitos da personalidade, que se encontram em constante expansão. A cada dia um novo aspecto da personalidade humana é destacado e elevado à condição de interesse juridicamente protegido. Por isso, qualquer tentativa de enumeração exaustiva desses direitos estaria fadada ao fracasso.

A impossibilidade de enumerar os diversos atributos da personalidade passíveis de proteção talvez decorra de que a personalidade não constitua, em si, um “direito”, mas, como sustenta Pietro Perlingieri, um “valor” (o valor fundamental do ordenamento) que: “está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua

são os únicos direitos cuja violação sujeita o agente a reparar. Não podem ser reduzidos, por via legislativa, porque inscritos na Constituição. Podem, contudo, ser ampliados pela legislatura ordinária, como podem ainda receber extensão por via de interpretação, que neste teor recebe, na técnica do Direito Norte-Americano, a designação de *construction*.” (Responsabilidade Civil. 1990, p. 65).

²⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2000, p. 1.

²⁶ Essa dificuldade é remarcada por Rabindranath V. A. Capelo de Souza, segundo o qual: “A determinação do conteúdo do bem da personalidade juridicamente relevante é um problema *jurídico-positivo*, cuja solução só pode retirar-se a partir da correcta interpretação, integração e sistematização dos comandos concretos ou dos princípios gerais de cada ordenamento jurídico. Mas é também um problema de *compreensão científicocultural*, (...) face a complexidade, à dinâmica e à ilimitabilidade da personalidade humana” (*op. cit.*, p. 118).

incessantemente mutável exigência de tutela.”²⁷

Todavia, conforme observa Brebbia²⁸, a imprecisão reinante acerca dos atributos que integram a personalidade não pode constituir obstáculo ao reconhecimento, hoje, da existência de um conjunto de direitos ou faculdades que, por suas características próprias, se diferenciam claramente dos direitos patrimoniais e devem ser tutelados juridicamente da forma mais ampla possível.

1.3.2 Dano moral como lesão a direito da personalidade

Válido, portanto, concluir que o dano moral está relacionado à violação de uma classe especial de direitos: os direitos da personalidade ou personalíssimos.

A noção de dano moral como lesão a direito da personalidade é difundida por grande parte da doutrina. Para o Professor Sérgio Cavalieri Filho: “o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.”²⁹

No ensino de Carlos Alberto Bittar: “Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem

²⁷ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. 1999, p. 155.

²⁸ BREBBIA, Roberto H. *Op. cit.*, p. 61.

²⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 1998, p. 74.
www.tjgo.jus.br

os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."³⁰

Yussef Said Cahali, citando lição de Dalmartello, pondera que: "Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos' ."³¹

Antônio Jeová Santos observa que: "Num sistema que coloca o homem como epicentro do Direito, o reconhecimento do dano moral, como entidade passível de gerar indenização, é o coroar do reconhecimento dos direitos da personalidade."³²

Brebbia, coerente com toda a sua argumentação, considera morais ou extrapatrimoniais: "aqueles danos produzidos à raiz da violação de algum dos direitos da personalidade."³³

Grande parte da dificuldade na aceitação da indenizabilidade da ofensa aos bens da personalidade independentemente da repercussão que essa ofensa produza no estado psicológico ou

³⁰BITTAR, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 41.

³¹CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 1998, p. 20.

³²SANTOS, Antonio Jeová. *Op. cit.*, p. 57.

³³BREBBIA, Roberto H. *Op. cit.*, p. 76.

www.tjgo.jus.br

no espírito da pessoa reside na própria denominação a essa espécie de dano. O vocábulo “moral” remete aos domínios do espírito humano, o que sugere que o dano moral seja aquele que invade e afeta esses domínios.

Mais adequada, talvez, fosse a denominação de *dano à pessoa*, para assinalar a idéia de ofensa a algum dos atributos da personalidade. Nos países da *common law* é corrente a distinção entre *dano à pessoa (personal tort)* – abrangendo os danos em geral à pessoa, à sua reputação, aos seus sentimentos – e *dano à propriedade (property tort)* – envolvendo danos à propriedade e ao patrimônio material em geral.

Mas essa denominação certamente também não estaria livre de críticas, porque, do ponto de vista semântico, a expressão *dano à pessoa* não é excludente dos *danos patrimoniais indiretos decorrentes da lesão sofrida pela pessoa*. A doutrina italiana, aliás, vê no dano à pessoa um *tertium genus*, mais amplo que o dano moral (em sua concepção de dor) e o dano patrimonial, porque engloba aspectos de ambos, sem com eles se confundir.³⁴

A denominação *dano extrapatrimonial* também não se afigura adequada, porque remete ao conceito negativo do dano (não patrimonial), sem aludir à essência do fenômeno.

³⁴“O dano à pessoa (entendido em sentido amplo) é uma noção que contempla todo o conjunto de danos, patrimoniais ou não, que um sujeito sofre em consequência de um ato ilícito”. (*Il danno alla persona: evoluzione e disciplina*. In <http://www.giustizia-italiana.it/articoli/dannobiologico.htm#quattro>).
www.tjgo.jus.br

Já se enraizou em nossa tradição a expressão dano moral, que é a empregada pela nossa Constituição e por diversos diplomas legais (em especial pelo novo Código Civil). É, também, expressão disseminada, nos países de tradição romano-germânica. Na França, *dommage moral* ou *préjudice moral*; na Espanha, *daño moral*; na Itália, *danno morale*. O fundamental é que o rótulo não provoque engano quanto ao produto.

1.3.3 A apontada distinção entre *atividade lesiva* e *dano moral*

Em oposição à tese de que o dano moral reside na ofensa a direito da personalidade, argumenta-se que o fundamental na definição do conceito é, exatamente, a impressão causada pelo ato lesivo no espírito da vítima, porque o dano é, conceitualmente, efeito de algum acontecimento, ou seja, é o efeito produzido pelo ato danoso ou lesivo. Por esse ângulo, nenhuma importância teria a natureza ou a índole dos direitos lesionados para a determinação da espécie de dano. O dano moral, assim, residiria justamente na impressão psíquica decorrente da ofensa.

Esse entendimento foi manifestado de forma expressa por Aguiar Dias: “A distinção [entre o dano patrimonial e o dano moral], ao contrário do que parece, não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado. De forma que tanto é possível ocorrer dano patrimonial em consequência de lesão a um bem não patrimonial como dano moral em resultado de

ofensa a bem material.”³⁵ Em outra passagem de sua obra, Aguiar Dias assinala, enfaticamente, essa ideia: “Ora, o dano, já o dissemos, é uno, e não se discrimina em patrimonial e extrapatrimonial em atenção à origem, mas aos efeitos.”³⁶

Para distinguir o dano moral do material haveria, pois, que verificar os efeitos ou consequências do ato lesivo: se este vem a causar uma diminuição no patrimônio, configura-se o dano patrimonial ou material, nada importando a natureza do direito lesionado; se, por outro lado, o ato lesivo nenhum efeito tem sobre o patrimônio, mas causa sofrimento, atingindo a pessoa em seus interesses morais tutelados por lei, o dano é moral ou imaterial.³⁷

De acordo com essa tese, haveria que distinguir a *lesão* (ou *atividade lesiva*) do *dano* propriamente dito. Este último (o dano) é o resultado provocado por aquela (a lesão ou atividade lesiva).³⁸ Tanto em relação ao dano material como em relação ao dano moral, o que seria indenizável é o *dano (resultado danoso)*, não a *lesão (atividade lesiva)* do responsável.³⁹

³⁵ AGUIAR DIAS, José de. *Da Responsabilidade Civil*. 1987, p. 852.

³⁶ *Idem*, p. 865.

³⁷ É o pensar de Alfredo Orgaz (*El Dano Ressarcible. Actos Ilícitos*. 1952, p. 223).

³⁸ Aguiar Dias assinala a distinção entre *dano* e *lesão*, inclusive no que respeita ao dano moral: “Dano moral, digamos, talvez escusadamente, mais uma vez, é a reação psicológica à injúria, são as dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão.” (*op. cit.*, p. 865). Mais à frente, reafirma seu ponto de vista: “Entendemos que o fato de se apresentarem, na mesma lesão, o dano moral e o dano material não cria categoria nova de dano, isto é, um dano misto. Aqui se mostra que a distinção entre lesão e dano, que parece escusada, não deixa de apresentar serventia: a lesão tem, não há dúvida, duplo caráter, e não há senão admitila como terceira espécie, ao lado das lesões patrimoniais e morais. Mas o dano pode ser patrimonial ou moral.” (*ibidem*, nota 1.330).

³⁹ Eduardo Zannoni confere destaque à polêmica, refutando a distinção (*op. cit.*, p. 291).

www.tjgo.jus.br



Por esse ponto de vista, o dano moral não consistiria, por exemplo, na ofensa à honra em si (essa seria a atividade lesiva ou danosa), mas na impressão que essa ofensa tenha causado no espírito do ofendido (resultado da atividade lesiva).

A falha da argumentação se encontra exatamente na analogia (de todo imperfeita) que se pretende fazer entre o dano moral e o dano patrimonial. A diversidade de natureza dos bens atingidos impossibilita a aproximação das duas espécies de dano.

A associação do dano moral à dor, ao sofrimento ou a outros sentimentos negativos decorre da concepção usual de que o dano se identifica, sempre, com alguma alteração naturalística (ainda que no plano psicológico) provocada por algum comportamento ou acontecimento.

Individuadamente, concorre para essa noção o sentido vulgar do vocábulo dano. Os léxicos indicam, como sinônimos ou termos correlatos: prejuízo, ruína, estrago, avaria, prejuízo, amassado, fratura, machucado, arranhão, perda de qualidade, deterioração, perda, diminuição.⁴⁰

Para o direito, no entanto, o significado vulgar de dano não engloba todas as manifestações possíveis do dano moral. Na verdade, a associação do dano a algum acontecimento natural (físico ou psicológico) é apropriada para a identificação de uma

⁴⁰Cf. a definição do vocábulo no *Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa*. 2001. Editora Objetiva.
www.tjgo.jus.br

espécie de dano, qual seja, o *dano material* ou *patrimonial*, que, em sentido estrito⁴¹, corresponde a um *estrago* ou *avaria*, a uma *diminuição* ou *perda*. Essa associação mostra-se inadequada, no entanto, para explicar o dano moral.

Rechaçando a distinção entre atividade lesiva e dano moral, Zannoni, com agudeza, argumenta que os bens patrimoniais, as coisas, os direitos de crédito, são “meios” econômicos de que se serve o homem para satisfazer seus interesses; por outro lado, os bens extrapatrimoniais ou direitos da personalidade são “fins” em si mesmos. Decorre dessa diferença que se pode conceber um homem mais rico ou com mais fortuna econômica que outro, mas não é possível conceber um homem com mais direito à “integridade pessoal”, ou com mais “honra”, mais “vida”, mais “imagem” do que outro.⁴²

Os bens patrimoniais podem ser quantificados, por constituírem *meios* para a satisfação humana. Podem, então, ser medidos ou avaliados, para que se constate de que *meios* foi a vítima privada, a fim de que se recomponha a perda. Já os bens extrapatrimoniais, em seu conjunto, são *fins* em si mesmo, porque expressões do próprio homem. Não podem ser quantificados em “mais” ou “menos”. Por essa razão, uma vez atingido o bem extrapatrimonial, consumado estará o dano,⁴³ independentemente de qualquer impressão psíquica ou dor

⁴¹Em sentido amplo, os danos materiais englobam não apenas aquilo que o ofendido efetivamente perdeu, mas, também, de acordo com o art. 402 do novo Código Civil, “o que razoavelmente deixou de lucrar”.

⁴²ZANNONI, Eduardo A. (*op. cit.*, p. 292).

⁴³ZANNONI, Eduardo A. (*op. cit.*, p. 293).

espiritual.

2. A aptidão dos direitos da personalidade para gerar vantagem econômica.

A violação dos bens ou direitos da personalidade também pode provocar dano material, como, aliás, é reconhecido nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, os quais aludem não só a dano moral, mas também ao dano material decorrente de ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

De fato, não é raro, *v. g.*, que a ofensa à honra, à imagem ou à intimidade venha a ocasionar um prejuízo econômico à vítima. Imagine-se a hipótese da artista que deixa de celebrar contrato de publicidade de determinado produto infantil em razão de publicação em jornal sensacionalista de fotografia sua, sem roupas, no recinto de sua casa, tirada clandestinamente por terceiro, com teleobjetiva. A par do dano moral, consistente no ataque à sua intimidade, a vítima também teria sofrido prejuízo econômico.

Ante essa possibilidade, pode-se argumentar que a natureza dos bens jurídicos violados – a intimidade e a imagem (bens integrantes da personalidade) – não seria hábil para identificar o dano como moral.

A um tal argumento se responderia que os bens ou direitos personalíssimos, embora não sejam alienáveis ou estimáveis pecuniariamente, podem ter um valor econômico, na medida em



que venham a constituir instrumento gerador de lucro ou vantagem econômica para seu titular. Isso não significa que tais bens integrem, por natureza, o patrimônio econômico ou material da pessoa, ou possam ser reduzidos à categoria de bens ou direitos patrimoniais.

Não desnatura o bem personalíssimo a sua aptidão para gerar vantagem econômica. Assim, a imagem, que é integrante da personalidade, pode ser usada com fins econômicos por seu titular, como o faz um artista ou modelo; o nome pode ser fonte de lucro para a pessoa; a integridade física pode ser indispensável para o exercício da profissão, como no caso do pianista, que depende das mãos, ou do jogador de futebol, que depende das pernas.

Pode-se, pois, afirmar que o dano patrimonial pode ou não decorrer (ser consequência) da ofensa a um bem personalíssimo, enquanto que o dano moral sempre *consistirá* na própria ofensa a um bem dessa natureza.

5. Desnecessidade de alterações psicológicas ou perturbações do espírito para configuração do dano moral

Aceita a proposição de que o dano moral tem como pressuposto a ofensa ou violação a algum direito da personalidade, impõe-se examinar a possibilidade de o dano moral se configurar em casos nos quais a pessoa não sofre transtorno psicológico ou espiritual. A análise de situações particulares evidencia que, se

é verdade que nem todo mal-estar configura dano moral⁴⁴, é igualmente verdade que nem todo dano moral causa mal-estar. A necessária associação do dano moral a sensações de dor ou sofrimento, ou a sentimentos tais como tristeza, mágoa, vexame, vergonha, deixa a descoberto várias possíveis lesões de direitos da personalidade, as quais podem não gerar processos psicológicos dessa natureza. Mas nem por isso tais lesões devem ser toleradas ou estar isentas de sanção.

5.6 Síntese

Poder-se-ia ponderar que tais situações são excepcionais e, portanto, apenas confirmam a regra de que o dano moral se caracteriza pela alteração negativa no psiquismo ou no espírito do indivíduo. Isso, todavia, não explicaria porque, em tais situações, supostamente excepcionais, o dano moral se configura. Como também não explica o dano à honra objetiva ou externa, o qual não está associado à privação do bem estar ou a alguma perturbação de ânimo.

Não se pretende refutar que o dano moral comumente produza, ou seja, apto a produzir perturbações psíquicas ou espirituais. Tampouco se pode negar que a dor, a vergonha, a tristeza ou qualquer outra reação psicológica negativa provocada pela

⁴⁴Cf. Sergio Cavalieri Filho: “Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se Assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (*op. cit.*, p. 78). Semelhante advertência é feita por Antonio Jeová Santos: “O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes e desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos estejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los.” (*op. cit.*, p. 118).
www.tjgo.jus.br

lesão a um bem da personalidade sejam as principais motivações para a reação contra as ofensas aos direitos da personalidade. O que se busca demonstrar, tão somente, é que tais reações íntimas ou internas, ordinariamente, não se confundem com o dano moral, se não que consistem em resultado ou consequência (não necessária) dessa espécie de dano.⁴⁵

O dano será a lesão, em si, a algum direito da personalidade, não será a lágrima derramada em decorrência dessa lesão.

Ressaltando a evolução do conceito de dano moral ao longo do tempo, Ricardo Luís Lorenzetti assinala que uma ampliação da legitimação ativa no resarcimento do dano moral vem se efetivando pela mudança de conteúdo do dano moral e pela criação de novos bens juridicamente tuteláveis. Observa que: “A circunstância de que o dano moral não seja identificado com o ‘sentir dor’ permite que seja reclamado por incapazes, que antes não tinham essa possibilidade, ou a alternativa de que as pessoas jurídicas possam ter essa legitimação”.⁴⁶

6. Situações em que dano moral e “dor” se confundem

É certo que, basta vez, a violação de direito da personalidade

⁴⁵ Nesse sentido, ainda uma vez, o ensino de Brebbia: “A pretendida impossibilidade de demonstrar de maneira autêntica a existência de um dano moral, repousa no equívoco de supor que tal espécie de agravio se caracteriza juridicamente por uma sensação de sofrimento ou dor íntima sentida pelo sujeito passivo do mesmo, quando em realidade tal circunstância deve considerar-se irrelevante a tal fim em Derecho. Não implica esta afirmação negar que os danos morais produzam ou possam produzir uma sensação de dor, medo, emoção, vergonha ou pena na vítima e que tal repercussão psíquica ou física seja mais intensa do que a que possa ocasionar normalmente a violação de um direito patrimonial; o que sim negamos é que possa servir para caracterizar juridicamente à primeira categoria de danos.” (*op. cit.*, p. 86).

⁴⁶ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do Direito Privado*. 1998, p. 457.



e a alteração do estado anímico se confundirão, como no caso da violação do direito ao sossego ou à tranquilidade, que só se consuma com o desassossego ou a intransquilidade da vítima.

Tome-se como exemplo o condômino mal intencionado que, por espírito de emulação, toca música em alto volume, a altas horas da madrugada. Não causará dano moral ao vizinho adolescente, de férias, acostumado a dormir tarde e que até seja apreciador da música tocada; mas causará dano ao outro vizinho, que acorda cedo para ir ao trabalho e fica impossibilitado de dormir em razão do barulho. Nessa hipótese, o desassossego, a intransquilidade, a perda da paz de espírito constituirão o próprio dano moral, porque o direito da personalidade violado é, exatamente, o *direito ao sossego, à tranquilidade, à paz de espírito*, ou qualquer outro nome que se queira dar ao bem personalíssimo juridicamente protegido aqui lesado.

O que ocorre no exemplo supra é que o bem personalíssimo atingido se insere na subcategoria dos *direitos psíquicos* da pessoa.

O aprofundamento do estudo dos direitos da personalidade tem levado a várias tentativas de classificação dessa espécie de direitos pela doutrina. Dentre as classificações imaginadas, merece destaque a proposta por Carlos Alberto Bittar, que divide os direitos da personalidade em *direitos físicos*, *direitos psíquicos* e *direitos morais*. Os primeiros referentes a componentes materiais da estrutura humana, abrangendo a integridade corporal; os segundos, relativos a elementos

intrínsecos à personalidade, englobando a integridade psíquica; e os últimos, respeitantes a atributos valorativos da pessoa na sociedade.⁴⁷

Há que reconhecer que, a despeito de o ser humano constituir uma unidade, é ele composto de diversos atributos: alguns físicos, outros psíquicos ou espirituais e outros pertencentes ao campo da moral.

É natural, assim, que sejam juridicamente tutelados os legítimos sentimentos e afetos humanos, que constituem, em si mesmos, bens da personalidade, os quais, atingidos ou ofendidos, configuram o próprio dano moral.

O que se pretende indicar é que há situações nas quais a ofensa ou a violação a determinados direitos da personalidade causa dano moral independentemente da existência de alguma alteração psicológica ou espiritual do ser humano (como no caso de ofensa à imagem, à integridade física, à honra objetiva). Há outras situações, no entanto, em que o dano moral consiste exatamente nesse detimento anímico ou nessa perturbação psíquica.

Dano moral objetivo ou subjetivo: Brebbia, de forma mais analítica, engendra classificação que parte de uma divisão dos distintos aspectos integrantes do patrimônio moral do sujeito.

⁴⁷V. BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2000, p. 57.

Assim, indica, de um lado, danos morais que se referem a *aspecto objetivo da personalidade moral*, aí incluídos os seguintes bens pessoais: a) honra; b) nome; c) honestidade; d) liberdade de ação; e) autoridade paterna; f) fidelidade conjugal; g) estado civil; Aponta, de outro lado, danos morais que atingem *aspecto subjetivo da personalidade moral*, dentro do qual se compreendem os seguintes bens personalíssimos: a) afeições legítimas; b) segurança pessoal e integridade física; c) intimidade; d) direito moral do autor sobre sua obra; e) valor de afeição de certos bens patrimoniais.⁴⁸

Na verdade, considerando os diversos bens personalíssimos atingidos, pode-se chegar a um número indeterminado de danos morais. Daí poder se falar em dano à *vida* ou à *integridade física* (que se inserem na espécie mais ampla de dano à pessoa), dano à *imagem*, dano ao *nome*, dano à *honra*, dano à *intimidade*, dano à *liberdade de crença religiosa*. Todos eles subespécies de dano moral.

Dano moral transitório ou permanente: O dano moral pode gerar reflexos transitórios ou permanentes, seja no estado anímico, seja na vida de relação da vítima. Assim, a ofensa à honra ou a lesão corporal leve podem provocar sentimentos negativos que, depois de certo tempo, deixarão de afetar a vítima, porque constituirão simples lembrança. Já certas lesões deixam marca indelével, como ocorre com os danos físicos que levam à cegueira ou à amputação de um membro, que causam

⁴⁸BREBBIA, Roberto H. *Op. cit.*, p. 259.
www.tjgo.jus.br



impotência sexual, ou que resultam em certos danos estéticos não corrigíveis por cirurgia reparadora. Mais adequado seria falar em dano moral de *efeito transitório* e dano moral de *efeito permanente*.

Em se tratando de danos morais à *integridade física* ainda é possível estimar se os efeitos ou vestígios do dano serão apagados no futuro. Já em se tratando de danos a *direitos psíquicos ou morais* da pessoa a tarefa é penosa, pois cada vítima sente os efeitos do dano moral a seu modo. A impressão que um dano moral causa ao espírito de uma vítima é diferente da impressão causada ao espírito de outra por um dano semelhante. Algumas pessoas são mais suscetíveis do que outras.

Dano moral atual ou futuro: Alguns danos morais podem ter consequências que só virão a ser sentidas no futuro; outros danos terão, no futuro, suas consequências agravadas. Faz-se, então, a distinção entre dano moral atual e futuro. O dano moral atual seria aquele cujas consequências se encontram presentes por ocasião da ação de responsabilidade; dano moral futuro, em contrapartida, seria o dano cujos efeitos, previsíveis, serão sentidos no futuro, ou no futuro se desenvolverão, consolidarão ou agravarão.

Forte na ideia de que o dano moral não se confunde necessariamente com suas consequências psicológicas, não é exato falar em dano moral futuro; é mais apropriado falar em *dano moral de efeitos futuros*, já que o dano sempre seria atual.

O chamado dano futuro não deve ser confundido com o dano eventual ou hipotético. Aquele (o dano futuro) é certo e objetivamente previsível, razão pela qual deve ser indenizado; este (o dano eventual ou hipotético) é incerto, de ocorrência imprevisível, pelo que é indenizável.

Perda de uma chance: Com algumas reservas, a jurisprudência tem reconhecido o direito à indenização (por danos morais e materiais) em decorrência da perda de uma chance (*perte d'une chance*). Trata-se de modalidade específica de dano futuro, consistente na perda, pela vítima do dano, da oportunidade de obter um benefício ou de evitar um prejuízo no futuro. Imagine-se o caso de um acidente de trânsito, no qual a vítima sofra lesões físicas incapacitantes. Os danos físicos podem impedir a vítima de se apresentar em um concurso ou de realizar um exame do qual depende sua carreira; ou podem impedi-la de se casar com a pessoa que ela deseja desposar; podem privá-la da esperança de obter uma promoção no trabalho ou de retomar um trabalho após sua aposentadoria.⁴⁹

No que toca especificamente ao dano moral, é clássico o exemplo da perda de chance matrimonial. Mas outras situações de perda de chance também configuram o dano moral. Pizarro exemplifica com os danos físicos que causam a minoração da possibilidade de manter relações sexuais ou de desenvolver

⁴⁹V. VINEY, Geneviève e JOURDAN, Patrice. *Traité de Droit Civil. Les conditions de la responsabilité*. 2ª ed. Paris : LGDJ. 1998, p. 72.

com normalidade as relações sociais; a minoração de possibilidades intelectuais ou desportivas futuras.⁵⁰

9. A prova do dano moral

É corrente o ensino de que não é exigível a prova do dano moral (tido este como alguma daquelas alterações negativa no psiquismo da vítima), sendo bastante a prova do fato ofensivo capaz de gerar tais alterações, que seriam presumidas em caráter absoluto. É o entendimento do Professor Sergio Cavalieri, para quem: “o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum”⁵¹.

Do mesmo teor, o ensino de Carlos Alberto Bittar: “Ora, trata-se de presunção absoluta, ou *iuris et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral

⁵⁰PIZARRO, Ramón Daniel. *Op. cit.*, p. 110.

⁵¹CAVALIERI FILHO, Sergio. *Op. cit.*, p. 80.
www.tjgo.jus.br

alegado.”⁵²

Essa ideia, de que o dano moral em geral não depende de comprovação, decorre, a nosso ver, do recorrente erro de perspectiva de identificar o dano moral com aquelas reações de dor, constrangimento, tristeza, vergonha. Partindo de tal premissa, a solução encontrada não poderia ser outra que não a da inexigibilidade da prova do dano, porque totalmente subjetivo, existente no íntimo do indivíduo e, consequentemente, não perceptível pelos sentidos. O dano, assim considerado, teria de ser presumido a partir de algum fato objetivo.

Por esse prisma, em verdade, com base em uma presunção (absoluta, no comum dos casos), acaba-se por indenizar alguém por um dano moral (identificado sempre com “dor”) que poderia nem mesmo existir.

Todavia, substituída a proposição inicial, para considerar o dano moral não como alguma daquelas reações íntimas do ser humano, mas como a lesão a um direito personalíssimo, desnecessário é o recurso a presunções acerca da existência do dano: uma vez violado direito da personalidade, caracterizado estará o dano moral, *independentemente de qualquer reação interna ou psicológica do titular do direito*.

Para o notável Roberto Brebbia, o problema da prova do dano moral se resolve, de forma objetiva, com a comprovação de fato

⁵²BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. 2ª ed. São Paulo : RT. 1994, p. 204.
www.tjgo.jus.br

violador de algum dos direitos da personalidade⁵³.

Pelo menos no tocante aos chamados direitos da personalidade *físicos e morais*, a que se refere Carlos Alberto Bittar, o dano moral poderia ser provado diretamente. O recurso à presunção subsistiria, no entanto, em relação aos danos morais consistentes em ofensa a *direitos psíquicos da personalidade*⁵⁴ do indivíduo.

10. Conclusões

Dano moral não se confunde com dor, sofrimento, tristeza, aborrecimento, infelicidade, embora, com grande frequência, estes sentimentos resultem dessa espécie de dano.

Afastada a necessidade de dor, sofrimento espiritual ou qualquer espécie de detimento anímico para a configuração do dano moral, abre-se espaço para o reconhecimento do respectivo direito de indenização a pessoas incapazes de consciência e discernimento (como se dá no caso das crianças de tenra idade e em alguns casos de doença mental), ou, mesmo, de pessoas incapazes de manifestações psíquicas ou sensoriais negativas diante da ofensa a algum direito de sua personalidade (como no caso de pessoas em estado comatoso).

Embora apenas com o nascimento com vida tenha início a

⁵³BREBBIA, Roberto H. *Op. cit.*, p. 85.

⁵⁴Na já mencionada classificação propugnada por Carlos Alberto Bittar (*Os Direitos da Personalidade*, p. 57). Mas não subsistiria a presunção em relação aos direitos da personalidade *físicos e morais*, porque estes independem de qualquer alteração no estado anímico da vítima.



personalidade civil do ser humano, desde a concepção o ser humano já é detentor de personalidade moral a ser protegida.

As pessoas jurídicas, embora despidas de direitos próprios da personalidade humana, são titulares de alguns direitos especiais de personalidade, ajustáveis às suas características particulares e aos seus interesses tuteláveis juridicamente, razão pela qual também são passíveis de dano moral, principalmente no que se refere ao seu conceito dentro da sociedade.

A agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível, faz surgir o dano moral coletivo ou difuso. Na etiologia do dano moral, inadequada se mostra a distinção entre *lesão* (ou *atividade lesiva*) e *dano* propriamente dito. Diferentemente do que ocorre com o dano material, o dano moral não deve ser associado a algum acontecimento natural (físico ou psicológico), correspondente a um *estrago* ou *avaría*, a uma *diminuição* ou *perda*. É bastante a lesão a direito da personalidade.

Desde que se configure a ofensa a atributo da personalidade, pode o dano moral emergir do inadimplemento de obrigação contratual.

O dano moral é, em verdade, um conceito em construção. A sua dimensão é a dos denominados direitos da personalidade, que são multifacetados, em razão da própria complexidade do homem e das relações sociais.

Os direitos personalíssimos encontram-se sintetizados no *princípio da dignidade da pessoa humana*, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal. Cabe ao intérprete conferir, em cada caso que se lhe apresente, a interpretação que mais preserve esse princípio.

Com o desenvolvimento social e a consequente evolução dos direitos da personalidade o conceito de dano moral tende a ser ampliado, para alcançar situações hoje ainda não consideradas.

Essa ampliação, a despeito das resistências doutrinárias e jurisprudenciais, é inevitável. E, diferentemente do que alguns imaginam, a extensão do conceito de dano moral não transformará a sociedade em uma sociedade de litigantes, mas contribuirá para a formação de uma sociedade na qual o serterá, efetivamente, primazia sobre o *ter* e os direitos da personalidade receberão a consideração e o respeito devidos.

Ora, se não é nem mesmo necessário provar dor, sofrimento, humilhação e etc, então qualquer conduta visando menosprezar, denegrir já configura o dano moral, abre espaço para a obrigação de indenizar a vítima ou desafeto da conduta ilícita do agente.

Eis então os aspectos inerentes à Autora, a atividade lesiva desencadeada de forma permanente e continuada pelo Réu, com o dano moral, que é o resultado da estrutura de dor, humilhação e estado doentio, que ora padece a Requerente, fartamente demonstrado e comprovado.

O dano moral, como propugnam os doutos, bem como a jurisprudência, não necessita de comprovação, pois é algo íntimo de cada pessoa lesada, portanto o dano é presumido, isto a partir dos fatos até aqui descritos e comprovados, e já amplamente explicado.

Então, as condutas comissivas e omissivas do Réu estão presentes de forma incessante. A relação de causalidade de que depende a existência dos fatos, restam sobejamente comprovados pelos documentos e confissões do Réu, bem como prova testemunhal, com o resultado efetivo e permanente, ante a atividade lesiva à moral da Autora.

Nessa esteira, dispõe o Código Civil Brasileiro:

“Art.927, *caput*. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

“Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Referidos artigos demonstram que a inserção da obrigação de indenizar como modalidade autônoma de obrigação, com a extensão que lhe foi dada no artigo 927 e seguintes, constitui justificada inovação do Código Civil de 2002, na trilha seguida por códigos de vários outros países. Diferentemente do ordenamento anterior – Código Civil de 1916, inspirado no Direito Francês e Código de Napoleão Bonaparte de 1804, o nome da pessoa não mais é tratado como patrimônio, mas sim como um direito da personalidade.

Conforme esclarece Flávio Tartuce em brilhante artigo⁵⁵, os direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chave demonstram muito bem a concepção desses direitos.

Ao contrário da propriedade, a personalidade apresenta-se como um direito inerente à pessoa humana, inato, extrapatrimonial, irrenunciável, imprescritível e, em geral, intransmissível, não podendo sofrer limitação voluntária, mesmo por vontade do titular, com exceção dos casos expressamente previstos em lei - arts.11 à 21 do Código Civil de 2002. Tanto que este é apenas equiparado em favor da pessoa jurídica (art.52 do CC e Súmula 227 do STJ), e para o nascituro (art.2º do CC), diferenciando-se em relação a este a personalidade jurídica formal da personalidade jurídica material, conforme teoria concepcionista⁵⁶.

Assim, qualquer violação ao nome, honra ou imagem do autor, caso presente, deve ser reprimida.

Referida proteção, antes calcada na norma infraconstitucional, hoje integra o moderno direito civil constitucional, em artigos expressos da Carta Magna de 1988:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como

⁵⁵TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7590>>. Acesso em: 27 maio 2010.

⁵⁶O nascituro (feto) é sujeito de direito, ainda que equiparado, desde a concepção (antes do nascimento com vida, ainda no ventre da mãe).
www.tjgo.jus.br

fundamentos: [...] II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; [...]"

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]"

"O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia – tênué diafragma, segundo metáfora célebre, empregada para assunto de menor importância – sem consentimento do titular ou autorização do ordenamento, ou seja, a agressão ‘à esfera dos direitos que de modo geral competem a alguém’."⁵⁷

A respeito, já restou pronunciado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"**DANO MORAL. PROVA.** Para efeito de indenização, em regra, não se exige a prova do dano moral, mas, sim, a prova da prática ilícita donde resulta a dor e o sofrimento, que o ensejam. Precedentes citados: REsp 145.297-SP, DJ 14/12/1998, REsp

⁵⁷ASSIS, Araken de. Eficácia Civil da Sentença Penal. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.19/20.
www.tjgo.jus.br

86.271-SP, DJ 9/12/1997, e REsp 171.084-MA, DJ 5/10/1998.”⁵⁸

A prova do dano moral é aquela correspondente ao fato violador de um dos direitos da personalidade da autora.

Conforme esclarece Flávio Tartuce em brilhante artigo⁵⁹, os direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chave demonstram muito bem a concepção desses direitos. Ao contrário da propriedade, a personalidade apresenta-se como um direito inerente à pessoa humana, inato, extrapatrimonial, irrenunciável, imprescritível e, em geral, intransmissível, não podendo sofrer limitação voluntária, mesmo por vontade do titular, com exceção dos casos expressamente previstos em lei - arts.11 à 21 do Código Civil de 2002. Tanto que este é apenas equiparado em favor da pessoa jurídica (art.52 do CC e Súmula 227 do STJ), e para o nascituro (art.2º do CC), diferenciando-se em relação a este a personalidade jurídica formal da personalidade jurídica material, conforme teoria concepcionista⁶⁰.

Sobre a determinação do valor do dano moral, já discorriam os clássicos, a exemplo de Hermes Lima:

“O dano moral no sentido estrito, o puro dano moral é de muito difícil apreciação pecuniária. A lesão compensável

⁵⁸Informativo STJ nº0043 do período e 06 a 10 de dezembro de 1999. Terceira Turma. REsp 204.786-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 7/12/1999.

⁵⁹TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7590>>. Acesso em: 27 maio 2010.

⁶⁰O nascituro (feto) é sujeito de direito, ainda que equiparado, desde a concepção (antes do nascimento com vida, ainda no ventre da mãe).

www.tjgo.jus.br

pecuniariamente oriunda do dano moral é aquela que, além da repercussão social, fira interesses ou cause algum prejuízo a ponto de materializar-se na imagem ou no patrimônio da pessoa física ou jurídica.”⁶¹

À guisa de esclarecimento, convém citar que:

“O crescente papel atribuído ao juiz na elaboração de um direito concreto e eficaz torna cada vez mais ultrapassada a oposição entre o direito positivo e o direito natural, apresentando-se o direito efetivo como o resultado de uma síntese em que se mesclam, de modo variável, elementos emanantes da vontade do legislador, da construção dos juristas e considerações pragmáticas de natureza social e política, moral e econômica.”⁶²

Cito abaixo autorizados julgados da Suprema Corte Estadual, bem como a outros Tribunais:

“APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. MAJORACAO. DUPLO CARATER. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 - A INDENIZACAO POR DANO MORAL TEM DUPLO CARATER: AO MESMO TEMPO QUE COMPENSA O LESADO PELA DOR E PELO ABALO PSICOLOGICO SOFRIDO, SERVE DE PUNICAO E DE PREVENCAO PARA O LESANTE NO SENTIDO DE EVITAR

⁶¹ LIMA, Hermes. Introdução à ciência do direito. 23^aed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1973. p.85.

⁶² PERELMAN, Chain. *Ética e Direito*. Trad. Maria E. Galvão Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.392.



FUTURAS CONDUTAS PARECIDAS. ENTRETANTO, ESTA ULTIMA VERTENTE E APENAS REFLEXA, POIS O PAGAMENTO DA REPARACAO NATURALMENTE PROVOCARÁ UMA PERDA PATRIMONIAL NO CAUSADOR DO DANO, O QUE NAO PODERA CONSISTIR NO FIM ULTIMO DA INDENIZACAO; 2 - O VALOR INDENIZATORIO DEVE SER FIXADO PELO MAGISTRADO LEVANDO EM CONTA OS CRITERIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DEVIDAMENTE APPLICADOS AO CASO CONCRETO; 3 - SENDO INSUFICIENTE A INDENIZACAO FIXADA PELO MAGISTRADO PELO PRIMEIRO GRAU PARA COMPENSAR O LESADO E, DE OUTRO LADO, PARA PREVINIR FUTURAS CONDUTAS LESIVAS DO CAUSADOR DO DANO, DEVE O VALOR SER MAJORADO PELO TRIBUNAL. APELACAO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENCA REFORMADA.”⁶³

"APELACAO CIVEL. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATORIO. **DEMONSTRADA A SITUACAO VEXATORIA E INJUSTA SUPORTADA PELO REQUERENTE, PERTINENTE A INDENIZACAO POR DANOS MORAIS EM FACE DE FLAGRANTE OFENSA A SUA MORAL, HONRA E DIGNIDADE.** A FIXACAO DO QUANTUM INDENIZATORIO DEVE SER AVALIADA PELO JULGADOR EM CONJUNTO COM A SITUACAO FATICA, OBEDECENDO AOS PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE A FIM DE SOPESAR A DEVIDA REPARACAO E, DE OUTRO LADO,

⁶³ORIGEM: 3A CAMARA CIVEL, PROCESSO: 200901663039, RELATOR: DES. FLORIANO GOMES, RECURSO: 142856-3/188 - APELACAO CIVEL, FONTE: DJ 508 de 28/01/2010. grifo nosso.
www.tjgo.jus.br

COIBIR O ENRIQUECIMENTO ILICITO. PRIMEIRO E SEGUNDO APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENCA MANTIDA."⁶⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO. 1- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2- O **descumprimento do dever objetivo de cuidado paterno caracteriza ato ilícito na modalidade omissiva, ensejador da compensação por danos morais por abandono psicológico, acaso presentes os requisitos da responsabilidade civil (conduta, dano, nexo de causalidade e dolo/culpa).** (...).

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.⁶⁵

Estão assentados os pressupostos necessários à obrigação de reparar o dano, que consiste na satisfação e recompensação pelo mal causado, restando saber o *quantum* deve ser fixado este valor.

Tenho adotado, como regra, as condições de várias ordens das partes envolvidas, quem é o Autor do dano, qual sua condição econômica e financeira, seu patrimônio, sua renda, sua formação, etc. A mesma análise em relação ao lesado. Contudo, o caso vertente me chama atenção com relação ao valor a ser fixado, que

⁶⁴ (TJGO, APELACAO CIVEL 59204-0/188, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 18/04/2002, DJe 13783 de 20/05/2002).

⁶⁵ (TJGO, APELACAO CIVEL 372372-97.2010.8.09.0129, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 07/08/2012, DJe 1124 de 15/08/2012).

seja relativamente uma forma de confortar à Autora, reparando-lhe, minimamente, os estragos causados, bem como cessar a conduta lesiva desencadeada pelo Réu. Não basta então simplesmente, fixar essa verba em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pois para o caso em tela, pouco ou nada adiantará, tanto para o Réu, já que esse valor é irrisório, quanto para a Autora, que aliás não se trata de esmola, mas condenação a indenização. O Requerido é pessoa de posses, fazendas, fábricas, lojas de produtos agropecuários, tem renda superior a R\$200,000,00 (duzentos mil reais) mensais, só por leite fornecido, cerca de 5.000 litros por dia, renda nas lojas, etc. Não é também menos verdade que a Autora, ainda que só na expectativa de direito sucessório e hereditário, vem experimentando prejuízos diversos em relação aos seus meios-irmãos, isto é óbvio e independe de provas. A autora vem ao longo de uma metade de século sofrendo permanente os resultados ativos e lesivos de sua honra, tudo desencadeado pelo réu e seu familiar. Logo é razoável que os danos morais sejam fixados na forma pretendida, qual seja, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). O réu, conforme se depreende de sua declaração de imposto de renda, tem rendas declaradas, tem patrimônio superior em milhares de vezes ao valor fixado, conforme se vê às fls. 357/538 e fls. 67/121, portanto, é sim proporcional ao dano causado e a obrigação de indenizar. E é razoável o valor em face do patrimônio do Réu.

Levando em conta as condutas, incessantemente, reiteradas, o patrimônio e renda do réu, bem como a vítima/autora, filha dele, a formação superior da Requerente, é evidente que qualquer valor módico será motivo de chacota, ridículo e vexatório à própria Autora, isto pelo Réu e seus familiares, daí porque tenho como razoável e proporcional fixar em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Como forma de atenuar parte das feridas abertas à honra da Autora, pois só assim, certamente, freará ou diminuirá, significativamente as condutas permanentes e lesivas.

Disponho.

Ao teor do exposto, forte nos Arts. 927 e 186 do Código Civil Brasileiro de 2002 e Art. 5º, V, X e XI do Texto Magno, com escólio na jurisprudência citada, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, para condenar o réu _____, a pagar a importância de **R\$500.000,00** (quinhentos mil reais) a título de danos morais à Autora, _____, isto com juros moratórios a partir do evento danoso, Súmula 54 do STJ, fixando como data do evento a média, exatamente, a data que a Autora tivera por capricho do réu de submeter-se a DNA, qual seja, 29.01.2001, fls. 43/46, quando já era registrada e confirmado por sentença judicial de fls. 27 e 191, além de correção monetária pelo INPC, esta a partir desta decisão do arbitramento, Súmula 362 do STJ.

Por fim, CONDENO o réu nas custas processuais e verba honorária, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, forte no Art. 20, §3º do CPC.

Partes e procuradores já intimados, como se vê da ata de fls. 637/638, para leitura e publicação dia 06.11.2015, às 17:00 horas.

Cumpra-se.

Goiânia, 06 de novembro de 2015.⁶⁶

Ricardo Teixeira Lemos

Juiz de Direito

⁶⁶2015-00-44
www.tjgo.jus.br